

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO E CP CÍVEIS DE CAMPO GRANDE – MS.

AUTOS: 0800427-29.2015.8.12.0001 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: SÃO BENTO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA, DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA, TRANSMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA, 6ª PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

OBJETO: Apresentar o Parecer do Encerramento da RJ.

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA, empresa especializada em Administração Judicial, devidamente inscrita no CNPJ.: 07.957.255/0001-96, neste ato representada pelo Administradora Judicial e representante legal **FERNANDO VAZ GUIMARÃES ABRAHÃO**, brasileiro, casado, Economista – CORECON/MS – 1024, vem perante esse juízo, com reverência e acatamento, apresentar Parecer do Encerramento da Recuperação Judicial.

Por fim, em atendimento ao que estabelece o Art. 465, § 2º, inciso III, do N.C.P.C., indicamos o endereço eletrônico aj@realbrasil.com.br, para onde poderão ser dirigidas as **INTIMAÇÕES** e informações atinentes à Recuperação Judicial.

Agradecemos a confiança dedicada para o *mister*, despedindo com votos de respeito, agradecimento e admiração.

Atenciosamente,

Campo Grande (MS), 1 de novembro de 2024.

REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA

Administradora Judicial

Fernando Vaz Guimarães Abrahão

Economista, Perito, Auditor, Avaliador e Contador

CORECON/MS 1.024 – 20ª Região

CRC/MS – 014868/O-5

PROTOCOLO: 01.0001.2568.190

CUIABÁ - MT
AV. RUBENS DE MENDONÇA, 1856 • S 1403
BOSQUE DA SAÚDE • CEP. 78050-000
FONE +55 (65) 3052-7636

CAMPO GRANDE - MS
RUA GAL. ODORICO QUADROS, 37
JARDIM DOS ESTADOS • CEP. 79020-260
FONE +55 (67) 3026-6567

SÃO PAULO - SP
AV. PAULISTA, 1765 • 7º ANDAR
CERQUEIRA CESAR • CEP. 01311-930
FONE +55 (11) 2450-7333

RIO DE JANEIRO - RJ
AV. RIO BRANCO, 26 • SL
CENTRO • CEP. 20090-001
FONE +55 (21) 3090-2024

UBERABA - MG
RUA ENG. F
MERCÊS • C
FONE +55 (34) 3090-2024



PARECER - PEDIDO DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECUPERAÇÃO JUDICIAL GRUPO SÃO BENTO

ANÁLISE DO AJ

AUTOS: 0800427-29.2015.8.12.0001

**VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES. INSOLVÊNCIAS E CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL, COMARCA DE CAMPO GRANDE.**

PROTOCOLO: 01.0001.2568.190716-JEMS



EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO E CP CÍVEIS DE CAMPO GRANDE - MS

AUTOS: 0800427-29.2015.8.12.0001 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: SÃO BENTO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA, DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA, TRANSMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA, 6F PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADMINISTRADORA JUDICIAL: REAL BRASIL CONSULTORIA - LTDA

OBJETO: Parecer referente ao pedido de encerramento do PRJ das Recuperandas do Grupo São Bento.

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA., empresa especializada em PERÍCIAS, AVALIAÇÕES e AUDITORIAS, devidamente Registrada no **CREAMS** sob nº 8961, **CREA-MT nº 28.644** e **CORECON/MS nº 051**, com endereço comercial estabelecido na Rua Gal. Odorico Quadros, 37 – Jardim dos Estados – CEP: 79020-260 – Campo Grande (MS), Tel.: (67) 3026-6567 e Cel.: (67) 98418-7773, e ainda, com endereço eletrônico aj@realbrasil.com.br, para onde poderão ser dirigidas as intimações, nos termos do estabelecido no art. 465, § 2º Inciso III (N.C.P.C.), honrada com a nomeação para atuar, nos autos em epígrafe, como Administradora Judicial vem através de seu representante legal **FÁBIO ROCHA NIMER**, brasileiro, casado, Economista – CORECON/MS – 1.033, perante esse juízo, com reverência e acatamento, manifestar-se acerca da Recuperação Judicial, nos seguintes termos:

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em cumprimento ao múnus designado ao Administrador Judicial, para prestar informações necessárias quanto ao andamento do processo de Recuperação Judicial, vem expor o que segue:

2. OBJETIVO

O presente parecer tem por objetivo realizar e apresentar algumas informações técnicas acerca do pedido de encerramento do Grupo São Bento, formado pelas empresas: São Bento Comércio de Medicamentos e Perfumaria – Ltda, Distribuidora Brasil de Medicamentos Ltda, Transmed Distribuidora de Medicamentos Hospitalares Ltda, 6F Participações e Empreendimentos Ltda.

3. BREVE APRESENTAÇÃO DO GRUPO

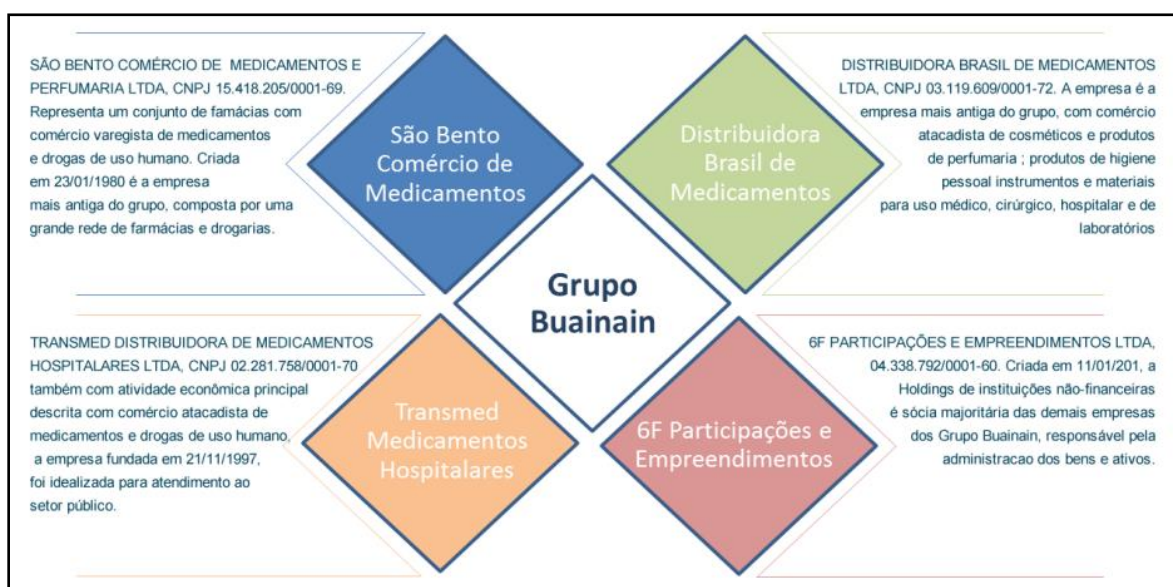
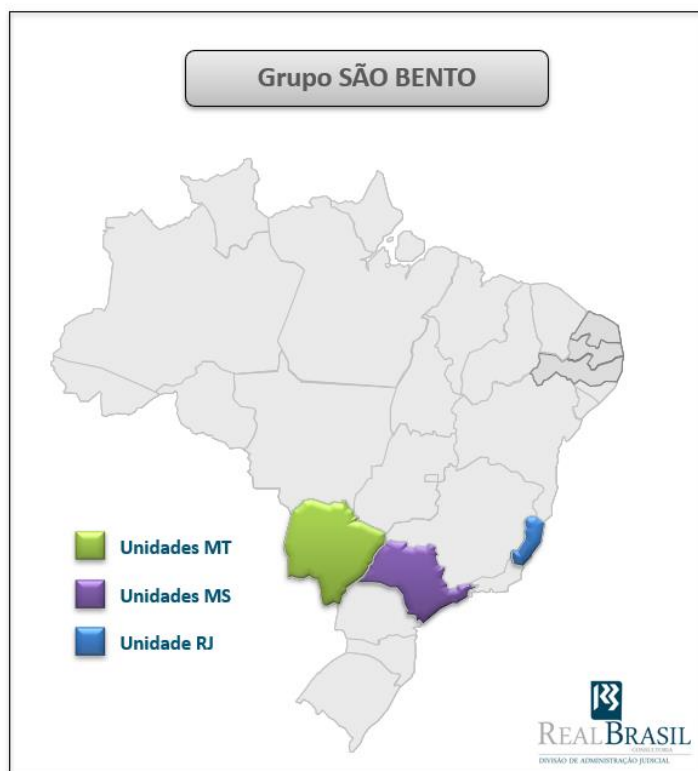
Grupo econômico formado pelas empresas São Bento Comércio de Medicamentos e Perfumaria – Ltda, Distribuidora Brasil de Medicamentos Ltda, Transmed Distribuidora de Medicamentos Hospitalares Ltda, 6F Participações e Empreendimentos Ltda, todas genuinamente sul-mato-grossenses, as quais iniciaram suas atividades neste Estado no segmento farmacêutico.

A trajetória do Grupo Buainain, nasceu da vocação do Sr. Assef Buainain e foi um marco de mudança e de desenvolvimento no mercado de saúde no Estado de Mato Grosso do Sul. Tudo começou em 1.948, quando o Sr. Adib Assef Buainain, fundou sua primeira farmácia, denominada “Farmácia São Bento” com slogan “esquina da saúde”, cujo endereço era na Rua 14 de julho, nº 2.320, Centro – CEP: 79.002-331, esquina com a Rua Marechal Candido Rondon.

Entretanto, no ano de 1.982, ocorreu a sucessão familiar (de pai para filhos), quando, então, procedeu-se a entrada definitiva da segunda geração nos negócios do grupo. Assim, os 5 filhos assumiram a responsabilidade de dar continuidade ao legado deixado pelo pai.

Foi, então, que a Drogaria São Bento passou a figurar no cenário local e nacional. Por essa razão, o Grupo Buainain passou a contar com aproximadamente

1.200 colaboradores, atuantes nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, com 80 lojas presentes em 23 Municípios da região Centro-Oeste, tendo em seu portfólio mais de 17.000 itens entre medicamentos, produtos de higiene, beleza, perfumaria, cosméticos e dermocosméticos.



CUIABÁ - MT
AV. RUBENS DE MENDONÇA, 1856 • S 1403
BOSQUE DA SAÚDE • CEP. 78050-000
FONE +55 (65) 3052-7636

CAMPO GRANDE - MS
RUA GAL. ODORICO QUADROS, 37
JARDIM DOS ESTADOS • CEP. 79020-260
FONE +55 (67) 3026-6567

SÃO PAULO - SP
AV. PAULISTA, 1765 • 7º ANDAR
CERQUEIRA CESAR • CEP. 01311-930
FONE +55 (11) 2450-7333

RIO DE JANEIRO - RJ
AV. RIO BRANCO, 26 • SL
CENTRO • CEP. 20090-001
FONE +55 (21) 3090-2024

UBERABA - MG
RUA ENG. FOZE K. ABRAHÃO,
MERCÊS • CEP. 38060-010
FONE +55 (11) 2450-7333

Entretanto, as empresas pediram recuperação judicial, tendo como principais temas citados pela administração das recuperandas como motivadores para sua atual situação financeira as elencadas a seguir:

- ✓ Capital de giro, reformas e ampliações de lojas, formação de estoque, expansão com novas lojas e troca da plataforma tecnológica, atrelados ao pouco crescimento da economia brasileira, crise mundial, alta carga tributária e elevadas taxas de juros, tiveram reflexos diretamente em seu fluxo de caixa, ficando comprometidos os pagamentos normais junto a fornecedores, parceiros e bancos;
- ✓ Aquisição de produtos com exíguo prazo de validade, tal fato conduziu a perdas no estoque, que por sua vez, refletiram de modo negativo sobre o capital de giro, comprimindo ainda mais os seus recursos financeiros;
- ✓ A concorrência desleal, nos últimos 5 (cinco) anos, causada pelos maiores grupos nacionais no ramo que em vista de incentivos fiscais exclusivos colocam seus produtos à venda abaixo do preço de custo, inviabilizando, por consequência, a margem de lucro da Drogaria São Bento;
- ✓ Com esse cenário, o Grupo Buainain foi obrigado a emprestar dinheiro caro no mercado com taxas de juros próximas de 10% ao mês, comprometendo, ainda mais, o patrimônio imobilizado das empresas;
- ✓ Por fim, segundo as recuperandas, o setor farmacêutico é altamente regulamentado no Brasil, tendo o preço dos medicamentos controlado, sendo que nos últimos anos tem sido autorizado apenas um reajuste no final de março de cada ano, normalmente com índices abaixo da inflação, com reflexos diretamente no fluxo de caixa das empresas.

4. DO ANDAMENTO PROCESSUAL

A publicação do primeiro edital com a lista de credores da recuperação judicial do Grupo São Bento, ocorreu na data de 2 de fevereiro de 2015, conforme Diário de Justiça nº 3.278, página 391. Segundo informações do Administrador Judicial anteriormente nomeado (termo de compromisso assinado em 08/01/2015), a partir da publicação do edital foi enviada carta aos credores, através de correspondência registrada e aberto o prazo para que os credores apresentassem ao Administrador Judicial suas divergências e habilitações.

Em seguimento ao processamento da recuperação judicial, conforme consta à fl.4.871, o Administrador Judicial analisou o total de 299 habilitações e divergências de crédito na classe III, sendo destas, 5 (cinco) eram instituições financeiras, e 7 (sete) habilitações/divergências de crédito na classe II, das quais 6 (seis) eram instituições financeiras, onde as recuperandas mantêm contas correntes e etc.

No mais, conforme informado pelo antigo AJ as demais habilitações foram realizadas com base na documentação apresentada pelos credores e nos esclarecimentos fornecidos pelas recuperandas. Consolidado os valores pelo AJ nomeado a época, foi encaminhado ao Juízo o Quadro Geral de Credores, o qual foi publicado por meio de edital, através do Diário de Justiça nº 3387, na data de 17 de julho de 2015, abrindo-se assim, prazo para o recebimento da apresentação das impugnações, tendo o antigo administrador manifestado, restando ausente apenas três impugnações as quais não havia sido intimado (Banco Bradesco, Itaú Unibanco e Votorantim).

Desde a nomeação dessa administradora judicial - Real Brasil Consultoria na data de 18 de julho de 2016, esta AJ tem acompanhado o desempenho das empresas em ambiente recuperacional que pode ser constatado através dos mais de 91 (noventa e um) relatórios mensais de atividades do Devedor, que nos primeiro anos, trouxeram informações relevantes pertinentes ao presente processo, no entanto, conforme é sabido por todos, as recuperandas não vem apresentando a documentação contábil necessária para avaliação da Administradora Judicial quanto ao andamento contábil econômico da mesma, pelo fato de que as recuperandas ainda não solucionaram a questão da implementação do sistema contábil, estando os relatórios carentes de análises contábeis.

O pedido foi datado de 07/03/2014 às fls.1/38, e o processamento da recuperação judicial se deu em 08/01/2015 às fls.738/757, tal como, a homologação do plano (concessão da RJ) ocorreu em 27/10/2021 às fls.21.990/21.998.

De fato, o processo de recuperação judicial do Grupo São Bento, foi marcado por uma série de fatores que prolongaram ainda mais o processo de recuperação judicial, até chegar a fase de cumprimento do plano de recuperação judicial.

Entre estes fatores, a designação de várias assembleias geral de credores que serão tratadas no próximo tópico que segue abaixo:

5. DA REALIZAÇÃO DAS ASSEMBLEIAS DE CREDORES

As assembleias de credores foram realizadas nas seguintes datas que seguem delineadas abaixo, primeiramente com o antigo AJ CPA – Consultores & Peritos Associados Ltda e posteriormente foi dada a continuidade pela Real Brasil Consultoria:



29 de março de 2016:

Ausência de quórum para instalação da assembleia de credores. Ata anexada às fls.6.863/6.914.



05 de abril de 2016:

Assembleia realizada em segunda convocação – votação para suspensão da assembleia para o dia 07/06/2016 a ser realizada no Grand Park Hotel. Ata anexada às fls.6.926/6.980.



07 de junho de 2016:

Em razão do Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Itaú S/a autos n. 1405648-10.2016.8.12.0000 – o Exmo. Sr. Desembargador Júlio Roberto Siqueira Cardoso, a assembleia de credores designada para esta data foi suspensa, não tendo sido instalada, fls.7.639/7.651.



10 de fevereiro de 2017: Real Brasil Consultoria

Assembleia de credores a ser realizada em continuidade a segunda convocação no Grand Park Hotel às 14:00 min. Real Brasil Consultoria. Fls.8.547/8.548. Ata da assembleia de credores fls.8.772/8.836 – Votação e Aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

Na assembleia de credores realizada na data de 10 de fevereiro de 2017, foi proferida a decisão interlocutória fls.9.028/9.040, na qual ocorreu a análise de algumas nulidades arguidas pelos credores, bem como a interposição de agravos, após a nulidade da assembleia pelo magistrado, em razão dos seguintes:

- *As procurações para serem consideradas válidas não tinham a necessidade de reconhecimento de firma, que houve tratamento desigual entre credores da mesma classe, negociações individuais – pré-acordos – aparentemente com o objetivo de atrair votos favoráveis para a aprovação do plano, disponibilidade dos bens das recuperandas para efetuar o pagamento dos créditos apenas de alguns credores em detrimento dos demais (violação ao princípio “par conditio creditorum”) e alterações surpresas do plano. Diante dos fundamentos, apresentados foi declarada a nulidade da assembleia geral de credores, realizada na data de 10/02/2017, bem como dos pré-acordos contratados pelas recuperandas. Sendo determinado ao AJ a realização de nova AGC até a data de 30.06.2017.*



22 de setembro de 2024 “Virtual” Nova AGC:

Ata de assembleia anexada às fls.18.359/18.551 informando a ausência de quórum e não instalação, nos termos do artigo 37, §2º da lei 11.101/05.



29 de setembro de 2024 “Virtual” Nova AGC:

Ata de assembleia de credores informando a suspensão da AGC para a data de 27 de outubro de 2020, às fls.18.700/18.724.



27 de outubro de 2020 “Virtual” Nova AGC:

Ata de assembleia de credores às fls.19.053/19.086, informando novo pedido de adiamento/suspensão aprovada para a data de 02/02/2021.



02 de fevereiro de 2021 “Virtual” Nova AGC:

Ata de assembleia de credores às fls.19.756/19.792, informando novo pedido de adiamento/suspensão aprovada para a data de 13/04/2021.



13 de abril de 2021 “Virtual” Nova AGC:

Ata de assembleia de credores às fls.20.484/20.517, informando novo pedido de adiamento/suspensão aprovada para a data de 15 de junho de 2021.



15 de junho de 2021 “Virtual” Nova AGC:

Assembleia de credores suspensa em razão do Agravo de Instrumento autos nº 1407932-15.2021.8.12.0000 interposto pelo banco Santander S/A. Decisão proferida pelo Desembargador relator que deferiu a tutela recursal requerida pelo agravante para suspender a AGC designada para a data de 15/06/2021 às fls.21.394/21.402.

Figura 1 – Decisão agravo de instrumento interposto pelo credor Banco Santander.

Dessa forma, para evitar alongamento desnecessário do processo e prejuízos ainda maiores, as ilegalidades ao aditivo do PRJ devem ser consideradas previamente à AGC, agendada para 15/06/2021. O cenário atual leva a crer que, caso não seja suspensa a Assembleia, esta será infrutífera.

Assim, defiro a tutela recursal requerida para suspender a AGC designada para o dia 15/06/2021.

No entanto, em razão da interposição do Agravo interno, foi determinado a continuidade da AGC para a data de 15.06.2021, revogando a decisão liminar que suspendeu a assembleia de credores.

Sendo assim, a Ata da assembleia de credores foi anexada às fls.21.445/21.493 com a aprovação do plano de recuperação judicial.

Desta forma, às fls.21.990/21.998 foi proferida sentença na qual homologou o plano de recuperação judicial, conforme critérios estabelecidos pelo artigo 45 da Lei 11.101/05, não vislumbrando o juízo cláusula ilegal ou abusiva.

6. DO QUADRO DE CREDORES - QGC

Inicialmente a lista de credores do AJ anterior apresentou a lista de credores às fls.6.481/6.501, sendo esta retificada para inserção do crédito do credor trabalhista Alexandre de Castro Borgo, no valor de R\$3.934,12 (três mil e novecentos e trinta e quatro reais e doze centavos).

Deste modo, a lista de credores do QGC – do AJ anteriormente nomeado constou os seguintes valores:

- Trabalhista – R\$2.142.792,05
- Garantia Real – R\$35.131.239,77
- Quirografário – R\$38.057.886,64
- ME e EPP – R\$97.782,11

Conforme decisão interlocutória de fls.23.049/23.053 o magistrado do feito determinou a intimação da administradora judicial para que apresentasse o Quadro de Credores – QGC, dos créditos de natureza trabalhista.

Sendo assim, este AJ apresentou o primeiro quadro retificado às fls.23.329/23.332, o que resultou no valor de R\$12.822.155,99 (doze milhões e oitocentos e vinte dois mil e cento e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos), da classe I – Trabalhista.

Figura 1 – Quadro de Credores Trabalhista.

TIPO DE CRÉDITO	VALOR CRÉDITO HABILITADO	CREDORES	%
I - TRABALHISTA	R\$ 12.822.155,99	1370	14,5%
II - GARANTIA REAL	R\$ 36.925.803,70	5	41,8%
III - QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 38.508.638,00	284	43,6%
IV - ME E EPP	R\$ 97.782,11	1	0,1%

A segunda retificação do quadro de credores trabalhistas ocorreu às fls.23.414/23.417, totalizando o valor de R\$11.894.660,84 (onze milhões e oitocentos e noventa e quatro mil e seiscentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos).

Figura 2 – Segunda retificação do QGC – Trabalhistas.

TIPO DE CRÉDITO	VALOR CRÉDITO HABILITADO	CREDORES	%
I - TRABALHISTA	R\$ 11.894.660,84	1325	13,6%
II - GARANTIA REAL	R\$ 36.925.803,70	5	42,2%
III - QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 38.508.638,00	284	44,0%
IV - ME E EPP	R\$ 97.782,11	1	0,1%
VALOR TOTAL:	R\$ 87.426.884,65	1615	

A terceira retificação do quadro de credores trabalhistas, ocorreu às fls.23.707/23.759, o que totalizou o valor de R\$11.857.062,44 (onze milhões e oitocentos e cinquenta e sete mil e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos).

Figura 3 – Terceira retificação do QGC – trabalhista.

TIPO DE CRÉDITO	VALOR CRÉDITO HABILITADO	CREDORES	%
I - TRABALHISTA	R\$ 11.857.062,44	1334	100,0%
II - GARANTIA REAL	R\$ -	0	0,0%
III - QUIROGRAFÁRIOS	R\$ -	0	0,0%
IV - ME E EPP	R\$ -	0	0,0%
VALOR TOTAL:	R\$ 11.857.062,44	1334	

A quarta retificação do Quadro de Credores trabalhistas, ocorreu às fls.24.680/24.735, o que totalizou o valor de R\$12.461.264,47 (doze milhões e quatrocentos e sessenta e um mil e duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos).

Figura 4 – Quarta retificação do QGC – trabalhista.

TIPO DE CRÉDITO	VALOR CRÉDITO HABILITADO	CREDORES	%
I - TRABALHISTA	R\$ 12.461.264,47	1340	100,0%
II - GARANTIA REAL	R\$ -	0	0,0%
III - QUIROGRAFÁRIOS	R\$ -	0	0,0%
IV - ME E EPP	R\$ -	0	0,0%
VALOR TOTAL:	R\$ 12.461.264,47	1340	

A quinta retificação do Quadro de Credores trabalhistas, ocorreu às fls.25.558/25.603, o que totalizou o valor de R\$12.627.571,19 (doze milhões e seiscentos e vinte sete mil e quinhentos e setenta e um reais e dezenove centavos).

Figura 5 – Quinta retificação do QGC – trabalhista.

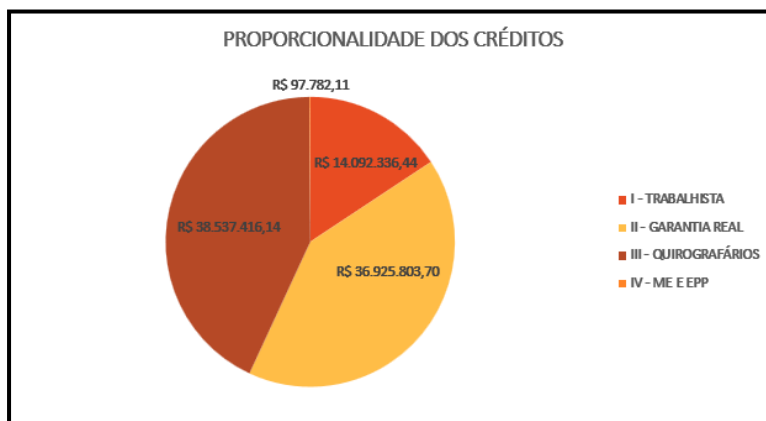
TIPO DE CRÉDITO	VALOR CRÉDITO HABILITADO	CREDORES	%
I - TRABALHISTA	R\$ 12.627.571,19	1351	100,0%
II - GARANTIA REAL	R\$ -	0	0,0%
III - QUIROGRAFÁRIOS	R\$ -	0	0,0%
IV - ME E EPP	R\$ -	0	0,0%
VALOR TOTAL:	R\$ 12.627.571,19	1351	

Quanto a sexta retificação do quadro de credores, este será apresentado em anexo ao relatório de encerramento do prazo de fiscalização do AJ, junto com as demais classes, contendo o valor total do quadro para fins de homologação.

Figura 6 – Quadro de Credores completo.

TIPO DE CRÉDITO	VALOR CRÉDITO HABILITADO	CREDORES	%
I - TRABALHISTA	R\$ 14.092.336,44	1361	15,7%
II - GARANTIA REAL	R\$ 36.925.803,70	5	41,2%
III - QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 38.537.416,14	285	43,0%
IV - ME E EPP	R\$ 97.782,11	1	0,1%
VALOR TOTAL:	R\$ 89.653.338,39	1652	

Como se pode verificar acima, o quadro de credores perfaz o valor total de **R\$89.653.338,39 (oitenta e nove milhões e seiscentos e cinquenta e três mil e trezentos e trinta e oito reais e trinta e nove centavos)**, sendo que na classe I – Trabalhista o valor é de R\$14.092.336,44 (quatorze milhões e noventa e dois mil e trezentos e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos), na classe II o valor é de R\$36.925.803,70 (trinta e seis milhões e novecentos e vinte cinco mil e oitocentos e três reais e setenta centavos), na classe III – Quirografário o valor é de R\$38.537.416,14 (trinta e oito milhões e quinhentos e trinta e sete mil e quatrocentos e dezesseis reais e quatorze centavos) e, por fim, na classe IV – ME e EPP o valor de R\$97.782,11 (noventa e sete mil e setecentos e oitenta e dois reais e onze centavos).



Esclarecidos os pontos tratados acima e, com o intuito de auxiliar o juízo, será discorrido no próximo tópico parecer referente ao pedido de encerramento do Plano de Recuperação Judicial, visto que o presente processo já se encontra em tramitação por período suficiente para sua conclusão, conforme solicitado por este magistrado do feito na decisão interlocutória de fls.26.725/26.730.

7. DO PEDIDO DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tendo em vista, que já iniciaram os pagamentos aos credores e em atenção ao Ínclito Juízo da Recuperação Judicial informamos que como houve a decisão de homologação do PRJ em 27 de outubro de 2021, sendo que o pedido de recuperação judicial pelas recuperandas se deu em 07 de março de 2014 e o processamento se deu em 08 janeiro de 2015.

Desse modo, com espeque no artigo 61 da Lei 11.101/2005, que: “concedida a recuperação judicial, o devedor poderá permanecer sob fiscalização judicial até que se cumpra todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, dois anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. Nesses termos, a concessão da recuperação judicial das recuperandas se deu na data de 27/10/2021, (data da decisão homologatória do plano de recuperação judicial), assim sendo, verifica-se que na data de 27/10/2023, já se encerrou o biênio exigido por lei para o encerramento da RJ e logo a participação deste Administrador Judicial ativamente no processo, cabendo após

tal data, ao devedor cumprir seu plano sem a fiscalização ativa do poder Judiciário, nos termos do art.61 caput da LRFE:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Convém ressaltar que as recuperandas tiveram seu plano homologado na data de 27/10/2021, sendo que a Lei em seu artigo 61 é expresso no sentido de que: “*sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.*” O que se denota que o prazo **se encerrou em 27/10/2023.**

Desse modo, esta AJ continuou fiscalizando as recuperandas, haja vista que estas ainda não tinham seu plano homologado, ocorrendo apenas na data de 27/10/2021. Assim sendo, até a presente data da confecção deste petitório esta AJ vem cumprindo com a fiscalização das recuperandas, sendo o momento de encerramento desta.

Nos termos da jurisprudência do TJ/MT, entende que a existência de obrigações que ainda serão adimplidas posteriormente ao prazo estabelecido, não obsta o encerramento do período de fiscalização, já que eventual descumprimento do PRJ podará ensejar a execução do crédito, ou mesmo pedido individual de quebra pelos credores:

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SENTENÇA QUE DECRETA O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA RECUPERANDA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - TERMO INICIAL DO PERÍODO DE FISCALIZAÇÃO DO PODER JUDICIAÁRIO - CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RELATÓRIO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL QUE ATESTA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES E OPINA PELO ENCERRAMENTO -

SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS DESPROVIDOS. 1. É perfeitamente possível a extinção da recuperação judicial após o transcurso do prazo de dois anos previsto na Lei n. 11.101/05, bastando que as obrigações relativas ao período tenham sido cumpridas, e que a recuperação não tenha sido convolada em falência. 2. Existência de obrigações que ainda serão adimplidas posteriormente ao prazo estabelecido, não obsta o encerramento do período de fiscalização, já que eventual descumprimento do PRJ poderá ensejar a execução do crédito, ou mesmo pedido individual de quebra. 3. A Lei nº 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial (REsp n. 1.853.347/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 11/5/2020).

(TJ-MT 00067876320148110037 MT, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 31/01/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/02/2023).

Se atentarmos ao caso em tela, esta administradora judicial está solicitando o encerramento do período de fiscalização judicial previsto no artigo 61 da Lei 11.101/2005, somente após a homologação do plano que ocorreu em 27/10/2021 e após ter fiscalizado seu cumprimento a mais de 2 (dois) anos, se contados da homologação do plano, pois na data de 27/10/2024 fez 3 (três) anos de fiscalização pelo AJ.

8. DAS AÇÕES EM ANDAMENTO

Antes de adentrarmos a análise do cumprimento do plano de recuperação judicial, esta administradora judicial, apenas fará menção as ações em andamento para fins de informação aos credores e terceiros interessados.

O que não interfere na decisão do magistrado quanto a análise do encerramento da recuperação judicial, tendo em vista que a jurisprudência entende que mesmo que existam obrigações vincendas e impugnações não impedem o encerramento da recuperação judicial – Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FINDO O PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS. OBRIGAÇÕES VINCENDAS E IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO PENDENTES DE JULGAMENTO NÃO IMPEDEM O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INAPLICABILIDADE DA MULTA POR LITIGÊNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A Lei de Recuperação e Falências (LRF), no art. 61, estabeleceu que a empresa devedora permanecerá em recuperação judicial até que cumpra com as obrigações assumidas no plano pelo período de 2 (dois) anos após a concessão do pedido. **Expirado esse prazo, ainda que remanesçam obrigações a serem efetivadas, ou existam impugnações de crédito pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, encerra-se o processo de recuperação, e o credor fica com a garantia de um título executivo judicial.** 2. **Conforme o art. 62, c/c art. 94, III, g, da referida lei, em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, é facultada ao credor a execução específica da obrigação pelas vias individuais ou o requerimento de falência do devedor. Ressalta-se que o credor não sofrerá prejuízo, tendo em vista que terão seus direitos e garantias reconstituídos nas condições originalmente contratadas.** 3. Não havendo pronunciamento do Tribunal local sobre o ponto em debate, tem-se que o prequestionamento, requisito viabilizador do recurso especial, não é preenchido, o que impede o conhecimento da matéria por esta Corte Superior, nos termos da Súmula n. 211/STJ. 4. A suposta violação a artigo de lei sem trazer os argumentos para amparar sua alegação caracteriza deficiência de fundamentação, incidindo, no caso, o teor da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 5. A multa por litigância de má-fé, pleiteada pelos agravados, é inaplicável, pois não se verifica, ao menos neste momento, o caráter protelatório do recurso. 6. Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp: 1710482 MS 2017/0277735-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 10/02/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/02/2020).

Cumpre ressaltar que este encerramento apenas encerra o período de fiscalização direta pelo juízo, por meio de processo judicial, e atribui exclusivamente aos credores a função de fiscalização do cumprimento das obrigações remanescentes previstas no plano de recuperação judicial.

Desta feita, mesmo que ocorresse o eventual descumprimento das obrigações pelas Recuperandas depois de decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência. Nesse caso, o credor pode-se valer da opção prevista no artigo 62 da LRFE, que determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no artigo 94 da mesma Lei.

“Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.”

Nesse íterim, os descumprimentos posteriores ocorridos pelas Recuperandas são irrelevantes para a análise do encerramento da recuperação, possuindo consequência própria, nos termos do artigo mencionado acima.

Nesse aspecto, vale transcrever as criteriosas ponderações de Fabio Ulhôa Coelho, quanto a impossibilidade de se protelar o encerramento do processo de soerguimento além do prazo previsto no referido dispositivo legal:

“Não há, portanto, razões para o alongamento indeterminado do processo de recuperação judicial. O efetivo saneamento da crise econômico financeira pode eventualmente demorar mais do que dois anos. Mas, não é objetivo do processo da recuperação judicial conferir se o devedor irá cumprir todas as obrigações contraídas no plano ou se ele conseguirá, cumprindo-as, escapar da crise que o acomete. Os objetivos gerais são, esquematicamente falando, apenas dois: (i) o

principal, consistente na homologação do plano de recuperação (realizando, assim, a natureza de acordo judicial); (ii) o secundário, de convolar-se em falência na hipótese de descumprimento das obrigações vencidas no biênio subsequente, na hipótese de determinação da supervisão judicial. O processo de recuperação judicial deve ser concluído, mediante sentença de encerramento (art. 63) ou convolação em falência (art. 61, §1º).” (Comentários à Lei de Falências, São Paulo: Saraiva, 2021, p. 252).

9. DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com o plano de recuperação homologado pelo magistrado do feito em 27/10/2021, é necessário com o pedido de encerramento do prazo de fiscalização do administrador judicial, apresentar certas considerações de forma pormenorizada em atenção aos credores que ficarão responsáveis a partir do encerramento do prazo deste AJ para acompanhamento do plano de recuperação junto as recuperandas.



1. Premissas Básicas para Todos os Credores